



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 004.926208/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2019

RESPOSTA A PEDIDO RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC.

Considerando o pedido de retificação do Edital solicitado através do Ofício/CRA-SC nº 1033/2020, o Pregoeiro responsável pelo certame, emite a resposta ao pedido conforme transcrito abaixo:

1. DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre registrar que o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina ao elaborar seus Processos Licitatórios realiza com base nos princípios constitucionais que regem a matéria, e nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É importante esclarecer que o Coren/SC adotou no presente Edital questionado o melhor modelo para atender às suas necessidades, sem deixar de buscar a proposta mais vantajosa, e por consequência, objetivar o interesse público no certame.

Não obstante, o presente instrumento convocatório preserva em sua essência os princípios basilares que permeiam os Processos Licitatórios da Administração Pública, os quais serão apresentados a seguir, de maneira clara e objetiva em resposta ao pedido de retificação do Edital.

2. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2020, Processo Licitatório nº 004.926208/2020, que tem por objeto a contratação de empresa



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

especializada para a prestação de serviços de copeiragem, telefonistas, zeladoria e serviços de limpeza e conservação, para o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, solicita que na qualificação técnica do instrumento convocatório seja exigido das licitantes a apresentem de registro das empresas e seus atestados junto ao CRA/SC.

3. DA RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Inicialmente cumpre destacar que, o Tribunal de Contas da União embasado em pedidos de impugnação semelhantes ao seu pedido de retificação, possui entendimento que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão.

Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

Desta forma o objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas na norma, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 386).

Neste sentido, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA.

Em consonância com o exposto, o listro autor Marçal Justen Filho, aduz que:

“(…) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 386).

Posto isto, fica claro que a Administração Pública, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição.

Ademais, o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União se posiciona por afastar a exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente, com firmado nos Acórdãos nº 2.475/2007 – Plenário, e 1.841/2011 – Plenário.

O Acórdão 1841/2011- Plenário em seu item 2.19 traz a seguinte decisão:

“Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de atestado devidamente registrado no CRA. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2011)”

Neste sentido, fica consignado que o Tribunal de Contas da União não concorda com as argumentações do Conselho Regional de Administração, no sentido de que os serviços terceirizados, por envolverem atividades de administração, bem como a seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadrariam como atribuições específicas da área do administrador.

Por sua vez, o Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3 - Conclusão da Instrução Preliminar - afirma que:

“O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88)”.

Os posicionamentos do Tribunal de Contas da União coadunam com daqueles que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário Federal, sendo a leitura recomenda dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Como se pode perceber, não é obrigatório a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e no artigo 3º do Decreto nº 61.934/1967.

Conclui-se que, a solicitação do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório. Portanto considero o pedido de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2020, Processo Licitatório nº 004.926208/2020 **improcedente**, e não será acatado.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Oportuno frisar que, o pedido de retificação do Edital será encaminhado por e-mail e divulgado nos *sítios* www.corensc.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, cabendo aos interessados em acessá-los para a obtenção das informações prestadas.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Ronaldo Pierri
Pregoeiro do Coren/SC
Mat. nº 325